



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.660 - RJ (2013/0160223-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **MOACYR PEREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **MAÍRA SENA LEAL CASTRO**
 MARCELO SENA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **DIVA ADIDA POWELL - ESPÓLIO**
REPR. POR : **ROSA MARIA BRANT DO VALLE MARTINS -**
 INVENTARIANTE
ADVOGADO : **MARIA DE FÁTIMA DE ALMEIDA SALLES E OUTRO(S)**
INTERES. : **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MONTENEGRO II E OUTRO**
ADVOGADO : **ELVIS BRITO PAES**
INTERES. : **HANS GUENTHER DOGS**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Sentença e Acórdão que declaram irregular, determinando a demolição, obras realizadas em cobertura de edifício, em apartamento então adquirido pelo síndico, sem autorização da Municipalidade e, a final, do Condomínio, constituem decisão judicial dupla-conforme sobre matéria fática, na Justiça Estadual, de modo que absolutamente inviável a intervenção desta Corte Superior, destinada à interpretação da lei federal para toda a sociedade brasileira e não a dirimência de questões fáticas de litígios de interesse individual.

2.- Vedação de análise do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça, devido ao disposto na Súmula 7/STJ, que dispõe: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

3.- Ademais, o Recurso Especial interposto pelo ora Agravante não conseguiu trazer argumentos específicos, relativos a todos os pontos da fundamentação do Acórdão, de modo que o recurso não se mostra apto a abalar as conclusões jurídicas da cuidadosa sentença e do Acórdão, que expôs, com especial e minuciosa análise de todos os aspectos fáticos e jurídicos da controvérsia e dos vários recursos interpostos e concluiu no essencial de acordo com a sentença confirmada, de forma que o conhecimento do recurso era obstado pela Súmula 182/STJ, que prescreve: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC, que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

4.- Conclusão de inadmissibilidade do Recurso Especial, lançada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

D. Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que se mantém.

5.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.660 - RJ (2013/0160223-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **MOACYR PEREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **MAÍRA SENA LEAL CASTRO**
 MARCELO SENA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **DIVA ADIDA POWELL - ESPÓLIO**
REPR. POR : **ROSA MARIA BRANT DO VALLE MARTINS** -
 INVENTARIANTE
ADVOGADO : **MARIA DE FÁTIMA DE ALMEIDA SALLES E OUTRO(S)**
INTERES. : **CONDOMINIO DO EDIFICIO MONTENEGRO II E OUTRO**
ADVOGADO : **ELVIS BRITO PAES**
INTERES. : **HANS GUENTHER DOGS**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- MOACYR PEREIRA DOS SANTOS interpõe Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, alegando que não há necessidade de reexame fático-probatório para a análise da questão, assim como não houve a inovação recursal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.660 - RJ (2013/0160223-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- O litígio diz respeito a realização de obras pelo ora Agravante em seu apartamento, situado na cobertura do edifício, adquirido pelo recorrente enquanto síndico, consistentes, as obras, em piscina e outras dependências.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro concluiu, no mesmo sentido da sentença de primeiro grau, com base em elementos fáticos do caso, pelo caráter irregular das obras, realizadas em autorização da municipalidade e do próprio condomínio.

Em que pese o esforço do ora Recorrente em obter pronunciamento a ele favorável por parte deste Superior Tribunal de Justiça, inclusive enviando argumentação particular, com “croquis”, tem-se que, dado o evidente caráter fático do núcleo da controvérsia, julgado em dupla-conforme pela sentença e pelo Acórdão, não há como ser examinado o caso por esta Corte superior, destinada à interpretação de dissensões a respeito do sentido da lei nacional para toda a sociedade brasileira, não podendo, esta Corte, analisar questões fáticas atinentes a litígios de caráter individual.

Vedação de análise do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça, devido ao disposto na Súmula 7/STJ, que dispõe: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

4.- Ademais, o Recurso Especial interposto pelo ora Agravante não conseguiu trazer argumentos específicos, relativos a todos os pontos da fundamentação do Acórdão, de modo que o recurso não se mostra apto a abalar as conclusões jurídicas da cuidadosa sentença e do Acórdão, que expôs, com especial e minuciosa análise de todos os aspectos fáticos e jurídicos da controvérsia e dos vários recursos interpostos e concluiu no essencial de acordo com a sentença confirmada, de forma que o conhecimento do recurso era



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obstado pela Súmula 182/STJ, que prescreve: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC, que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

5.- Conclusão de inadmissibilidade do Recurso Especial, lançada pela D. Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que se mantém.

6.- Reafirma-se, portanto, integralmente, os termos da decisão ora agravada, que se quer reformar (e-STJ fls.970/971):

1.- MOACYR PEREIRA DOS SANTOS interpõe Agravo contra decisão que, na origem, não admitiu Recurso Especial, manejado contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Rel. Des. ADEMIR PAULO PIMENTEL (e-STJ fls. 811/821).

É o relatório.

2.-O Agravo não merece conhecimento.

3.- A decisão agravada negou seguimento ao Recurso Especial ante a incidência da Súmula 7 do STJ, da ausência de dissídio jurisprudencial e da ausência de violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil.

4.- Não houve, entretanto, impugnação da totalidade dos termos da decisão agravada, limitando-se o Agravante a discorrer acerca do dissídio jurisprudencial e da contradição da Sentença e do Acórdão. Registre-se que é necessário ao conhecimento do recurso a demonstração do desacerto da decisão contra a qual se insurge, com a exposição das razões pelas quais não haveria de incidir o óbice aplicado pela instância a quo, sob pena de vê-la mantida.

Não basta, para tanto, a afirmação genérica de que o Recurso Especial atende às exigências legais e regimentais. Logo, sendo os fundamentos suficientes para manter a conclusão da decisão, fica inviabilizado o recurso, à luz da Súmula 182 desta Corte, aplicada, por extensão.

5.- Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, não se conhece do Agravo.

7.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0160223-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 348.660 / RJ**

Números Origem: 112042920068190001 1616178 20000010081329 20000011479849 201324552854 22867

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MOACYR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: MARCELO SENA CASTRO E OUTRO(S) MAÍRA SENA LEAL CASTRO
AGRAVADO	: DIVA ADIDA POWELL - ESPÓLIO
REPR. POR	: ROSA MARIA BRANT DO VALLE MARTINS - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA DE ALMEIDA SALLES E OUTRO(S)
INTERES.	: CONDOMINIO DO EDIFICIO MONTENEGRO II E OUTRO
ADVOGADO	: ELVIS BRITO PAES
INTERES.	: HANS GUENTHER DOGS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Alteração de Coisa Comum

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MOACYR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: MARCELO SENA CASTRO E OUTRO(S) MAÍRA SENA LEAL CASTRO
AGRAVADO	: DIVA ADIDA POWELL - ESPÓLIO
REPR. POR	: ROSA MARIA BRANT DO VALLE MARTINS - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA DE ALMEIDA SALLES E OUTRO(S)
INTERES.	: CONDOMINIO DO EDIFICIO MONTENEGRO II E OUTRO
ADVOGADO	: ELVIS BRITO PAES
INTERES.	: HANS GUENTHER DOGS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva.